



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 151/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 13/07/2022

PROCESSO : 22101.001604/2021.19

REQUERENTE : **ROGI'S COM. DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **ROGI'S COM. DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA** com CNPJ nº 10.812.912/0001-11, no valor total de R\$ **232,56 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às notas fiscais 473430 e 473204, tendo efetuado os pagamentos dos respectivos Dares por duas vezes, em 06/01/2021, fatos evidenciados nos registros dos espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamento anexados.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópias das notas fiscais 473430 e 473204;
03. Cópias dos DAREs e dos comprovantes de pagamentos;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Parecer 172/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por conter os documentos e provas necessários.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.001604/2021.19

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **ROGI'S COM. DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA** com CNPJ nº 10.812.912/0001-11, no valor total de R\$ **232,56 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, tendo o requerente recolhido o ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às notas fiscais 473430 e 473204, tendo efetuado os pagamentos dos respectivos Dares por duas vezes, em 06/01/2021, fatos evidenciados nos registros dos espelhos dos DAREs e nos comprovantes de pagamento anexados, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 232,56 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.001604/2021.19

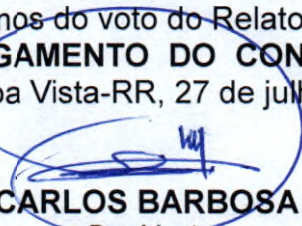
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ROGI'S COM. DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de julho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

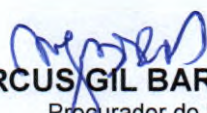

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado